



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10410.001705/96-64

Recurso n.º:115.918

Matéria : IRPJ – Ex. 1992

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA

Sessão de : 19 de agosto de 1998

**Acórdão n.º: 101-92.249**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE** - Nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 5º da Instrução Normativa do SRF nº 54/97, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 07/09, relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, por meio da qual é cobrada a importância de R\$ 2.921.946,36, em face de diferenças de correção monetária correspondentes à correção complementar IPC/BTNF e de realização do lucro inflacionário a tributar em valor menor do que o devido.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/06, solicitando a retificação do lançamento suplementar nos termos em que demonstra à fl. 5.

Na decisão recorrida (fls. 31/32), a autoridade de primeira instância declarou a nulidade da ação fiscal e tornou sem efeito a Notificação a que alude o processo, sob o argumento de que *"é nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN"*.

Assim decidiu louvando-se no que preceitua o art. 5º da IN SRF nº 54/97, uma vez que a notificação não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Desse ato recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista o que dispõe o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Voto.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

*"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

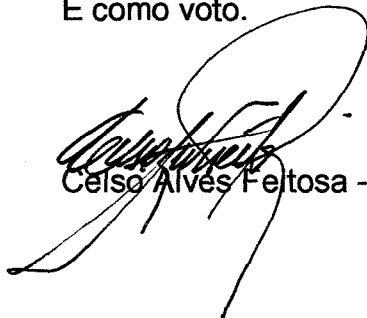
*Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

A mencionada Instrução Normativa do SRF nº 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5º e definiu (art. 6º) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte deverá declarar, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 760/97.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ceiso Alves Furtosa', is written over the typed name. The signature is stylized and cursive.

Ceiso Alves Furtosa - Relator.

Processo nº : 10410.001705/96-64

Acórdão nº : 101-92.249

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL